

TC 003.339/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Osman Fonseca dos Santos, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em pré-escolas e em escolas do ensino fundamental, no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8//2008.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Lagoa Grande do Maranhão (MA) analisados neste processo de tomada de contas especial, no valor total original de R\$ 151.404,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas à peça 1, p. 304-305. Ante a ausência de extrato bancário nos autos, não se conhece a data de crédito na conta específica dos programas.

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
PNAE/2008 Pré-Escola	2008OB400228	3.128,40	4/3/2008
	2008OB400305	3.128,40	3/4/2008
	2008OB400651	3.128,40	3/5/2008
	2008OB400884	3.128,40	30/5/2008
	2008OB402657	3.128,40	1/7/2008
	2008OB401395	3.128,40	1/8/2008
	2008OB401671	3.128,40	2/9/2008
	2008OB402043	3.128,40	1/10/2008
	2008OB402294	3.128,40	31/10/2008
	2008OB401081	3.128,40	2/12/2008
TOTAL		31.284,00	
PNAE/2008 Fundamental	2008OB400160	12.012,00	4/3/2008
	2008OB400265	12.012,00	2/4/2008
	2008OB400489	12.012,00	3/5/2008
	2008OB400717	12.012,00	30/5/2008
	2008OB401251	12.012,00	1/7/2008
	2008OB401505	12.012,00	1/8/2008
	2008OB401803	12.012,00	2/9/2008
	2008OB401880	12.012,00	1/10/2008
	2008OB402149	12.012,00	31/10/2008

	2008OB402668	12.012,00	2/12/2008
TOTAL		120.120,00	

3. Ausente as prestações de contas do referido programa, o Sr. Osman Fonseca dos Santos foi notificado mediante Ofício DIPRA/CPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 358, de 10/3/2011 (peça 1, p. 272-281).

4. O Sr. Osman Fonseca dos Santos não se manifestou à notificação do FNDE para apresentar a devida prestação de contas dos recursos do PNAE/2008 e, conforme Informação DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 650/2011 (peça 1, p. 282), o processo foi encaminhado para instauração de tomada de contas especial e o responsável foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 42).

5. Como o prazo de prestação de contas expirou em 28/2/2009, na gestão do prefeito sucessor, foi também notificado o Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (peça 1, p. 58-61), que apresentou ao FNDE cópia de ações judiciais impetradas em face do antecessor para resguardar o patrimônio do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA) (peça 1, p. 176-265), no intuito de não ser corresponsabilizado nos autos. O FNDE, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE (PROFE) entendeu, nos termos do Parecer 767/2008, que nos casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário. A Ação Ordinária de Ressarcimento decorrente de ato de Improbidade Administrativa foi considerada ainda apta a retirar o nome da conveniente da situação de inadimplência (peça 1, p. 266).

6. O Relatório de TCE 198/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 284-293), autuada em 25/8/2014 em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE/2008, em suas modalidades pré-escola e fundamental, repassados pelo FNDE ao município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), quantificou o dano em 100% dos recursos repassados, no total de R\$ 151.404,00, sob a responsabilidade do Sr. Osman Fonseca dos Santos, prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, uma vez que ele tinha o dever de prestar contas dos recursos geridos.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 2311/2014 (peça 1, p. 309-313) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE/2008, apurando como prejuízo o valor original de R\$ 151.404,00, sob a responsabilidade do Sr. Osman Fonseca dos Santos.

8. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 315), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 317).

EXAME TÉCNICO

9. Verifica-se que, apesar de notificado, o Sr. Osman Fonseca dos Santos não apresentou ao FNDE a prestação de contas dos recursos do PNAE/2008, impossibilitando a análise da devida aplicação dos recursos repassados pelo órgão, na modalidade fundo a fundo, à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA), e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

10. A sua responsabilidade está caracterizada devido ter sido responsável pela aplicação dos recursos do programa em tela e, conseqüentemente, sua prestação de contas.

11. Em relação ao prefeito sucessor, observa-se que o prazo para execução da ação do programa federal de alimentação escolar analisado nesta TCE teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, Sr. Osman Fonseca dos Santos, não alcançando o período de gestão do Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo. Já o prazo para apresentação das contas do PNAE/2008 ocorreu durante o mandato do prefeito sucessor.

12. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este

não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o recebedor dos recursos.

13. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e estando presentes nos autos documentos que evidenciam que o sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo. Quanto ao executor do convênio (prefeito antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-2ª Câmara, 1.080/2010-2ª Câmara, 1.131/2010-1ª Câmara, 1.313/2010-1ª Câmara, 1.510/2010-2ª Câmara, 4.874/2010-1ª Câmara, 6.295/2010-1ª Câmara, 304/2009-1ª Câmara, 2.721/2009-1ª Câmara, 4.397/2009-1ª Câmara, 2.344/2008-2ª Câmara e 3.231/2008-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do PNAE/2008 repassados pelo FNDE à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA) na modalidade fundo a fundo, na gestão do Sr. Osman Fonseca dos Santos, não foram devidamente comprovados ante a omissão no dever legal de apresentação da prestação de contas pelo responsável.

15. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos. O ofício deve ser encaminhado ao endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, rua 13 de maio, n. 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000 (peça 3).

16. Cabe informar ao Sr. Osman Fonseca dos Santos no ofício citatório que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhe ainda no mencionado ofício que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário e no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia

eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA) no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.140,40	43/3/208
12.012,00	2/4/2008
3.128,40	3/4/2008
15.140,40	3/5/2008
15.140,40	30/5/2008
15.140,40	1/7/2008
15.140,40	1/8/2008
15.140,40	2/9/2008
15.140,40	1/10/2008
15.140,40	31/10/2008
15.140,40	2/12/2008

Valor atualizado até 11/12/2015: R\$ 238.636,52

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 11/12/2015.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 003.339/2015-7
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA), no exercício de 2008, à conta do PNAE.	Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA).	2001-2009	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE/2008.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação no PNAE/2008 ao repassador no prazo determinado pela resolução normativa do FNDE.